



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078295 - RS (2026/0079661-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e manteve decreto de prisão preventiva proferido no julgamento de recurso em sentido estrito.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16), em contexto de gravidade concreta: agente flagrado portando pistola calibre .45 municiada em local de grande circulação de pessoas, com aglomeração e violência de populares, e policial ferido.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para decretar a prisão preventiva, destacando materialidade e indícios de autoria, pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I), periculosidade social, risco de reiteração delitiva e inadequação de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312 e 319).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a alegada nulidade de busca pessoal por ausência de fundada suspeita pode ser analisada na via estreita sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se estão presentes fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312); (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes (CPP, art. 319 e art. 282, § 6º); e (v) saber se as alegações de princípio da homogeneidade e de ausência de contemporaneidade podem afastar a custódia na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, conforme orientação consolidada do STF e do STJ (RISTJ, art. 34, XX).
6. A análise de nulidade da busca pessoal depende de dilação probatória e não foi submetida ao crivo da instância ordinária, o que impede exame inicial por esta Corte sob pena de supressão de instância.
7. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do fato (porte de arma de uso restrito e municiada em festa, com tumulto e policial ferido) e do risco de reiteração delitiva, evidenciado por ação penal em curso e prática de novo delito durante liberdade provisória (CPP, art. 312).
8. Preenchido o requisito objetivo do CPP, art. 313, I, a custódia cautelar é cabível; ademais, medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes no caso concreto (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).
9. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e idôneos.
10. Quanto à suposta violação ao princípio da homogeneidade, tem-se que a proporcionalidade entre regime inicial e cautelar não se resolve na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou o decreto de prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, como nulidade de busca pessoal, não podem ser examinadas originariamente sob pena de supressão de instância. 3. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, demonstrados por elementos objetivos, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. A fundamentação idônea da prisão preventiva afasta a substituição por medidas cautelares diversas por insuficiência no caso concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos legais da medida. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 282, § 6º; CPP, art. 311; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.006.129/GO, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no HC 960.341/MG, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 891.319/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no RHC 166.823/RS, Quinta Turma, j. 11.10.2022; STJ, AgRg no HC 1.022.382/RS, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, RHC 137.442/MS, Quinta Turma, j. 09.12.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078295 - RS (2026/0079661-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e manteve decreto de prisão preventiva proferido no julgamento de recurso em sentido estrito.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em ação penal por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16), em contexto de gravidade concreta: agente flagrado portando pistola calibre .45 municiada em local de grande circulação de pessoas, com aglomeração e violência de populares, e policial ferido.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para decretar a prisão preventiva, destacando materialidade e indícios de autoria, pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I), periculosidade social, risco de reiteração delitiva e inadequação de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312 e 319).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a alegada nulidade de busca pessoal por ausência de fundada suspeita pode ser analisada na via estreita sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se estão presentes fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão

preventiva, à luz da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312); (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes (CPP, art. 319 e art. 282, § 6º); e (v) saber se as alegações de princípio da homogeneidade e de ausência de contemporaneidade podem afastar a custódia na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, conforme orientação consolidada do STF e do STJ (RISTJ, art. 34, XX).

6. A análise de nulidade da busca pessoal depende de dilação probatória e não foi submetida ao crivo da instância ordinária, o que impede exame inicial por esta Corte sob pena de supressão de instância.

7. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do fato (porte de arma de uso restrito e municiada em festa, com tumulto e policial ferido) e do risco de reiteração delitiva, evidenciado por ação penal em curso e prática de novo delito durante liberdade provisória (CPP, art. 312).

8. Preenchido o requisito objetivo do CPP, art. 313, I, a custódia cautelar é cabível; ademais, medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes no caso concreto (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

9. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e idôneos.

10. Quanto à suposta violação ao princípio da homogeneidade, tem-se que a proporcionalidade entre regime inicial e cautelar não se resolve na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou o decreto de prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, como nulidade de busca pessoal, não podem ser examinadas originariamente sob pena de supressão de instância. 3. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, demonstrados por elementos objetivos, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. A fundamentação idônea da prisão preventiva afasta a substituição por medidas cautelares diversas por insuficiência no caso concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos legais da medida. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 282, § 6º; CPP, art. 311; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.006.129/GO, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no HC 960.341/MG, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 891.319/SP, Quinta Turma, j.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS SIQUEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a decisão do Tribunal Estadual que, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, decretou a prisão preventiva do ora agravante nos autos da ação penal, onde se apura a prática do crime previsto no art. 16, *caput* da Lei n. 10.826/03.

O agravante alega que não ocorreu descumprimento da cautelar de monitoramento eletrônico, visto que não houve qualquer comunicação do setor de monitoramento eletrônico, bem como que o agravante estava sob monitoramento, dentro do zoneamento permitido, com bateria em perfeitas condições e sem qualquer violação ou descumprimento da medida imposta.

Sustenta que, por ocasião da sentença penal em outro feito movido em face do agravante, houve a revogação da cautelar diversa, com julgamento de improcedência da ação penal originária pelo juízo singular em 17/11/2025. Logo, a medida cautelar utilizada como fundamento para a decisão já não estava em vigor quando da decretação da prisão, tornando o fundamento inidôneo.

Adiciona que *'descabe o argumento de que existiria risco devido ao ser abordado e estar armado em local de grande circulação de pessoas. Aliás, se assim o fosse, a população teria apoiado a prisão, não combatido os abusos da polícia'*.

Aduz que *'a defesa concorda que a ação penal está, ainda, em curso, em sede de Recurso de Apelação Criminal sob nº 51065197520258210001, contudo, a sessão virtual está agendada/pautada para o dia 22/04/2026 a 23/04/2026, sendo que até o momento, a sentença julgou improcedente a ação penal originária, preservando a presunção de inocência dentro da análise daquele expediente'*.

Argumenta que *'a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda a utilização de ações penais em curso como único fundamento para a segregação cautelar'*.

Sustenta que *'é absolutamente desproporcional e irrazoável admitirmos a segregação cautelar no caso vertente, dada a sua incompatibilidade, mesmo porque, a regra do art. 313, inc. I do CPP que pressupõe o regime fechado (como em casos de reincidência, daí sim se cogita válida as circunstâncias para a segregação cautelar), porém, no presente caso, mesmo que eventual pena fosse superior a quatro anos, diante da primariedade, o regime será diverso do fechado, que só poderia ser atribuído*

ao agravante em caso de eventual pena se esta fosse superior a 8 anos de reclusão, não sendo a hipótese dos autos'.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com fulcro nos arts. 39 da Lei nº 8.038/90 e art. 258, caput e §3º do RISTJ, para fins de reformar a decisão agravada, no sentido de reconhecer o constrangimento ilegal, revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de aplicação de cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATEUS SIQUEIRA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5276687-13.2025.8.21.0001.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/10/2025, posteriormente foi concedida liberdade provisória na audiência de custódia, e restou denunciado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03.

O Parquet Estadual interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para o efeito de decretar a prisão preventiva do ora paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 24/25):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, preso em flagrante pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na necessidade de decretação da prisão preventiva do recorrido para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A materialidade e os indícios de autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito estão suficientemente demonstrados nos autos do inquérito policial, preenchendo o requisito do fumus comissi delicti.

2. O crime imputado ao recorrido possui pena máxima superior a 4 anos de reclusão, atendendo ao requisito previsto no art. 313, I, do CPP para decretação da prisão preventiva.

3. A gravidade concreta da conduta é evidenciada pelo porte de arma de fogo de uso restrito em local de grande circulação de pessoas (festa), com aglomeração de populares que tentaram impedir a prisão com uso de violência, resultando em policial ferido.

4. A periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva são demonstrados pelo fato de que o recorrido, embora primário, estava sendo processado por crimes de porte/posse de arma de fogo de uso equiparado ao restrito e tráfico de drogas, tendo voltado a delinquir menos de quatro meses após ser beneficiado com liberdade provisória naquele processo.

5. Conforme jurisprudência do STJ, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possui inquéritos ou ações penais em curso, pois tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e periculosidade.

6. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, segundo entendimento do STJ.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrido não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido para decretar a prisão preventiva do recorrido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada e necessária quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo cometimento de novo crime durante o período de liberdade provisória em outro processo.”

No presente writ, a defesa sustenta a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal desprovida de fundada suspeita, em afronta ao art. 244 do Código de Processo Penal, impondo o reconhecimento da ilicitude e o desentranhamento nos termos do art. 157 do mesmo diploma.

Afirma a ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, notadamente quanto à inexistência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*.

Assevera a inidoneidade dos fundamentos adotados para a custódia, por se apoiarem em gravidade em abstrato e em referência a processo anterior que culminou em sentença absolutória, em descompasso com a exigência de motivação concreta.

Argui as condições pessoais favoráveis, com destaque à primariedade, residência fixa e inexistência de notícias de descumprimento de medidas cautelares, afastando qualquer óbice à aplicação da lei penal.

Defende a desproporcionalidade da prisão preventiva, à luz da pena em abstrato do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, praticado sem violência ou grave ameaça, em violação ao princípio da homogeneidade.

Aduz a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da segregação, diante do lapso superior a quatro meses entre a liberdade provisória regularmente cumprida e o julgamento do recurso em sentido estrito.

Afirma a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, destacando a falta de fundamentação concreta

para afastar providências menos gravosas, em observância ao art. 282 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente; no mérito, pugna pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida em revista pessoal sem fundada suspeita e pela revogação da prisão preventiva, restabelecendo-se integralmente a liberdade; subsidiariamente, pretende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive o monitoramento eletrônico.

A liminar foi indeferida (fls. 139/142). As informações foram prestadas (fls. 145/166 e 170/172). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 177/183).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Primeiramente, é insito registrar que consta da acusação apresentada nos autos que o paciente, em data de 19 de outubro de 2025, por volta das 20h45min, em via pública, na Rua R, nº 42, bairro Bom Jesus, na cidade de Porto Alegre-RS, portava e mantinha sob sua guarda, 01 pistola BERSA, modelo Thunder 45 Ultra Compact Pro, calibre .45mm, de uso restrito, numeração 964844, fabricação argentina, municiada com 07 munições intactas calibre .45mm de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como R\$ 562,50 e U\$ 1,00.

Consoante narrado, os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo a pé, no bairro Bom Jesus, Porto Alegre, quando avistaram o paciente, participando de festividade local.

Ao perceber a aproximação policial, o paciente passou a adotar comportamento suspeito, levando rapidamente as mãos à região da cintura e apressou o passo em direção oposta, adentrando em um estabelecimento comercial do tipo “mercadinho”. Diante da fundada suspeita, os policiais procederam ao acompanhamento tático do paciente, logrando êxito em localizá-lo e rendê-lo nos fundos do referido estabelecimento.

No momento da abordagem, o paciente portava, em sua mão direita, uma arma de fogo tipo pistola, marca BERSA, calibre .45mm, municiada com sete projéteis intactos do mesmo calibre. Durante a busca pessoal, foram encontrados dois aparelhos celulares, uma chave de veículo, R\$ 562,50 e U\$ 1,00.

Além disto, durante a tentativa de condução do preso até a viatura, os policiais foram alvo de agressões por parte de populares, que lançaram objetos como pedras, garrafas e tijolos, além de proferirem injúrias contra os servidores. Por isto, um policial militar foi lesionado na cabeça e houve a necessidade da presença de outras guarnições policiais no local e o uso de instrumentos de

menor potencial ofensivo por parte dos policiais para garantir a segurança dos agentes e do paciente.

Por tudo isto, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03.

Colocadas as premissas fáticas, em resumo, a defesa aponta nulidade da busca pessoal e ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar na modalidade prisão preventiva.

Quanto à tese de nulidade da busca pessoal por suposta ausência de fundada suspeita, tem-se que, como visto, houve descrição fática no sentido de que 'ao perceber a aproximação policial, o paciente passou a adotar comportamento suspeito, levando rapidamente as mãos à região da cintura e apressou o passo em direção oposta, adentrando em um estabelecimento comercial do tipo "mercadinho". Diante da fundada suspeita, os policiais procederam ao acompanhamento tático do paciente, logrando êxito em localizá-lo e rendê-lo nos fundos do referido estabelecimento'.

Não obstante, fato é que a tese de nulidade da busca pessoal por suposta ausência de fundada suspeita, além de depender de dilação probatória (incompatível com o rito estreito do habeas corpus), não foi objeto de detida análise pelas Instâncias ordinárias, de modo que é vedada a incursão inaugural por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em supressão de instância, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS**. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR**. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR NA CORTE LOCAL.

1. A legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente foi reconhecida no julgamento do RHC n. 202.788/SP, de maneira que não é possível reexaminá-la neste habeas corpus.

2. **O exame de ilegalidades não submetidas ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão por que não se pode conhecer das alegações de cerceamento de defesa, de nulidade da busca domiciliar e de ilegalidade na individualização da pena.**

3. O prazo de duração da prisão preventiva deve ser aferido nos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que possam retardar o curso do processo, como a complexidade do caso e o número de apelantes.

4. A tramitação da apelação na Corte estadual foi considerada regular, sem desídia ou negligência, e dentro dos limites da razoável duração do processo.

5. A pena estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para aferir o excesso de prazo na duração da prisão provisória. No caso, o tempo total da prisão cautelar do paciente, de aproximadamente 1 ano e 6 meses, é proporcional em relação à pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, de 6 anos e 3 meses.

6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 1.037.635/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL** E ATIPICIDADE DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. **TESES NÃO CONHECIDAS.** NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO E DO EFETIVO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE ACAUTELAMENTO DOS ENTORPECENTES. **MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

Ordem denegada.

(HC n. 1.006.129/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) (grifos nossos).

Superada a questão, passo à análise do binômio liberdade versus prisão.

O Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet, exibiu a seguinte motivação:

*“(…) Nos autos do inquérito policial, **há elementos informativos suficientes acerca da materialidade e indícios de autoria delitiva.** Além disso, o presente recurso configura requerimento expresso do Ministério Público a respeito da prisão do recorrido, respeitando a regra contida no art. 311 do CPP.*

Verifica-se, também, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para decretação da prisão preventiva, pois a pena máxima cominada ao delito infringido supera 04 anos de reclusão (art. 313, I, do CPP).

Da mesma forma, a medida se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP). Essas circunstâncias legitimam a custódia e justificam a impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão⁴.

*No caso, a gravidade dos fatos é inequívoca. Os elementos informativos acostados aos autos revelam que **o recorrido foi preso em flagrante portando arma de fogo de uso restrito em uma festa, isto é, local de grande circulação de pessoas. Além disso, no momento da ação policial, populares se aglomeraram no local, tentando impedir a prisão com o uso de violência, que resultou em um policial ferido (1.25).***

É, também, nítida a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva. Muito embora seja primário, a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (2.1) informa que o recorrido está sendo processado pela suposta prática dos crimes de porte/posse de arma de fogo de uso equiparado ao restrito e tráfico de drogas (processo nº 5106519-75.2025.8.21.0001, com denúncia recebida em 28/04/2025). Em tal processo, foi beneficiado com a

liberdade provisória em 27/06/2025 (65.1), voltando a delinquir menos de 04 (quatro) meses após, em 19/10/2025.

Está evidenciada a postura de descaso do recorrido para com a ordem jurídica e o sistema criminal, demonstrando que, em liberdade, tende a reincidir na prática delitiva. Tal circunstância justifica a necessidade de sua segregação cautelar como medida imprescindível à preservação da ordem pública e revela que medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e socialmente contraproducentes.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade".⁵

É plenamente possível a valoração dos antecedentes criminais do recorrido para fins de justificar a imposição da prisão preventiva, pois revela sua contumácia delitiva e periculosidade social, não sendo válido alegar violação à presunção de inocência. Nessa linha: "A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da prisão preventiva quando, no decreto prisional, são apontadas ações penais em curso, inquéritos policiais, e até atos infracionais, porque, ainda que não sejam, em sentido estrito, "reincidência" e "maus antecedentes", haja vista que não há título judicial condenatório definitivo, porém são indicativos de vivência delitiva, o que justifica a medida cautelar penal prisional, e não há que falar em ofensa à "presunção de inocência", pois trata-se de medida de natureza cautelar, e não definitiva".⁶ E, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal".⁷

Outrossim, segundo o entendimento consolidado do STJ, ainda que **o recorrido apresente condições pessoais positivas - como ser primário, possuir trabalho lícito e arrimo de família - tais elementos, isoladamente, não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva quando o conjunto dos autos revela circunstâncias que recomendam sua manutenção. Nessa mesma linha, também não se admite a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando permanecem hígidos os fundamentos que autorizam a segregação.**⁸

Por fim, destaca-se que a prisão preventiva não se confunde com eventual condenação definitiva nem com os efeitos a ela associados, como a fixação do regime prisional, por se tratarem de institutos distintos. A prisão cautelar não representa antecipação da pena, mas medida excepcional destinada à proteção do meio social e à prevenção da reiteração delitiva, desde que presentes os requisitos legais que a autorizam.

Nesse sentido: "A prisão preventiva não tem o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas sim de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do CP. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos".⁹

Nesse contexto, é hipótese de decretação da prisão preventiva de MATEUS SIQUEIRA DA SILVA, ao menos por ora. (...)

ISSO POSTO, voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso para o efeito de decretar a prisão preventiva de MATEUS SIQUEIRA DA SILVA**". (fls. 24/31). (grifos nossos).

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi delicti está delineado no auto preliminar de constatação de funcionalidade de arma de fogo nº 29189/2025/1008294, onde foi atestado que tanto a arma quanto as munições apreendidas encontravam-se 'em bom estado de conservação, aptas ao disparo, sendo os cartuchos próprios para percussão e contendo todos os componentes necessários ao funcionamento do armamento', no auto de apreensão nº 78117/2025/1008052, bem como nas demais peças que instruem o inquérito policial.

O periculum libertatis reside no modus operandi, na gravidade em concreto da conduta e no risco de reiteração criminosa. Isto porque foi apontado que o paciente, quando da suposta prática do novo delito, ainda se encontrava 'submetido à medida cautelar de monitoração eletrônica, mediante uso de tornozeleira, conforme determinado na decisão que lhe concedeu liberdade provisória em 27/06/2025, nos autos do Processo nº 5106519-75.2025.8.21.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre'. Ademais, constitui-se em motivação idônea a assertiva de que 'a medida se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP)', sendo que o paciente 'foi preso em flagrante portando arma de fogo de uso restrito em uma festa, isto é, local de grande circulação de pessoas. Além disso, no momento da ação policial, populares se aglomeraram no local, tentando impedir a prisão com o uso de violência, que resultou em um policial ferido'. A periculosidade social do paciente e o risco de reiteração delitiva foi destacado, pois 'muito embora seja primário, a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (2.1) informa que o recorrido está sendo processado pela suposta prática dos crimes de porte/posse de arma de fogo de uso equiparado ao restrito e tráfico de drogas (processo nº 5106519-75.2025.8.21.0001, com denúncia recebida em 28/04/2025). Em tal processo, foi beneficiado com a liberdade provisória em 27/06/2025 (65.1), voltando a delinquir menos de 04 (quatro) meses após, em 19/10/2025'.

Cumpra esclarecer que os autos do processo nº 5106519-75.2025.8.21.0001, não obstante a defesa argumente que o paciente foi absolvido, tem-se que ainda se trata de ação penal em andamento, por meio da qual se imputa ao paciente crime idêntico, além do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; artigo 16, caput, e artigo 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, todos na forma do artigo 69, caput do Código Penal), na medida em que houve a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Estadual e há parecer da Procuradoria pelo provimento do recurso. (<https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=5106519-75.2025.8.21.0001&dataDistribuicao=202602111> acesso em 13/04/2026, às 16h45).

Portanto, a prisão preventiva se faz imprescindível para assegurar a ordem pública e afastar o risco de reiteração criminosa. Sobre o tema, cito precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, **PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**, PREVARICAÇÃO, VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. AGRAVANTE POLICIAL MILITAR. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - **In casu, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta**- evidenciada pelo fato do agravante ser policial militar e o suposto fato do agravante integrar organização criminosa -justificando a manutenção da segregação cautelar. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 17/9/2020).

IV - Ressalte-se que a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/2014.

V - Eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 166823 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0193470-9 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2022). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO** DE USO RESTRITO. **PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito. Destacou-se que, a despeito da pequena quantidade de drogas apreendida (6,53g de cocaína), foram encontrados no imóvel do paciente diversas munições e cartuchos intactos, vazios e deflagrados de arma de fogo, diversos cartuchos intactos e deflagrados de airsoft, uma arma espingarda de pressão (chumbinho), três recipientes de plástico contendo esferas de chumbo, 03 (três) pistolas de airsoft e 02 (dois) revólveres de airsoft; o que denota risco concreto ao meio social, justificando a segregação cautelar, mormente considerando que o paciente é investigado pela prática do crime de perseguição no contexto de violência doméstica e familiar.

Sublinhou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente foi condenado recentemente, em primeira instância, pela prática do crime de uso de documento falso e ainda figura como parte em ação de execução de medidas alternativas distribuída na Vara de Execução Penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É sabença que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 960341 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0429777-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 24/02/2025). (Grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. **PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.** ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Registra-se ser inadmissível a análise da alegação de que a arma apreendida com o agravante seria de uso permitido, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do habeas corpus. Dessa forma, este Tribunal Superior de Justiça fica impedido de enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ademais, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 891319 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0045939-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte, DJe 26/06/2024). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta** e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade do entorpecentes apreendidos - 8 porções de maconha, pesando 985 g e 21 porções de cocaína, totalizando 10 g - circunstâncias que, somadas ao fato de o local do crime ser conhecido como "boca de fumo" e à apreensão de arma de fogo, demonstram o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente ostenta diversas passagens por crimes de roubo majorado, porte de arma e homicídio, além de atos infracionais a eles equiparados.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, o paciente não é idoso - possui 21 anos de idade -, tampouco comprovou qualquer comorbidade que o insira no grupo de risco de agravamento da COVID19, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia 7 . Recurso ordinário desprovido. (RHC 137442 / MS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0291278-0, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/12/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2020). (grifos nossos).

Enfatize-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva dada a gravidade em concreto das condutas e com base em ações penais em andamento, como indicativo de contumácia delitiva e periculosidade do agente, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E EXCESSO DE VELOCIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO GRAVE DE SAÚDE QUE**

JUSTIFIQUE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor dos agravantes. A defesa sustenta a ilegalidade da busca pessoal realizada sem fundadas razões, a nulidade decorrente de violência policial na abordagem, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, a necessidade de substituição por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar a F. de O., em razão de seu estado de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação idônea; (ii) verificar se a segregação cautelar poderia ser substituída por medidas cautelares diversas; (iii) examinar se o paciente F. de O. faz jus à prisão domiciliar por motivo de saúde; e (iv) estabelecer se a alegada ilicitude da prova em razão da abordagem policial poderia ser reconhecida em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da periculosidade dos acusados, demonstrada pelas condenações e ações penais em curso.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base em maus antecedentes, reincidência, inquéritos ou ações penais em andamento, como indicativo de contumácia delitiva e periculosidade do agente.

5. A fundamentação concreta da custódia cautelar afasta a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

6. O pedido de prisão domiciliar de F. de O. não encontra amparo, pois deixou de ser comprovado estado grave de saúde incompatível com o tratamento oferecido no estabelecimento prisional, que já providenciou consultas médicas e acompanhamento adequado.

7. A alegação de ilicitude da prova em razão de busca pessoal e violência policial demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus, devendo a questão ser analisada na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada com base na reiteração delitiva e na periculosidade do agente, desde que demonstradas em fundamentação concreta.

2. A existência de acompanhamento médico regular no sistema prisional afasta a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.

3. Questões que demandam dilação probatória, como a alegação de ilicitude da prova por violência policial, não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

4. A fundamentação concreta da prisão preventiva impede a substituição da medida por cautelares mais brandas.

(AgRg no HC n. 1.015.048/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.). (grifos nossos).

No que tange aos alegados predicados pessoais, é entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Neste sentido, referencio os julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Não se conhece do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso cabível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A decisão que converte o flagrante em preventiva deve demonstrar, com base em elementos concretos dos autos, os requisitos e fundamentos legais exigidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão foi motivada pela apreensão de drogas fracionadas e arma de fogo com numeração suprimida, em contexto de traficância, além da resistência à abordagem policial, o que justifica a medida extrema com base na gravidade concreta da conduta. Nos termos da orientação desta Corte, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.

4. As condições subjetivas favoráveis do agente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos e contemporâneos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando evidenciado risco à ordem pública, sendo incabível a substituição por medidas alternativas nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 987061 / PB AGRVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0077416-6 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/04/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando

evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, especialmente para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, uma vez que o réu entrou em um bar empunhando uma arma de fogo e, por motivos ainda não esclarecidos, efetuou disparos de arma de fogo contra os frequentadores do local, vindo a atingir duas pessoas, uma das quais faleceu em razão dos ferimentos.

3. A prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação criminal em primeira instância e responde a outra ação penal, o que, somado ao temor manifestado pela vítima - que teria sido jurada de morte -, demonstra risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Na via estreita do recurso em habeas corpus é inviável o exame das alegações de que o réu teria agido em virtude do temor que tinha de uma das vítimas, em virtude da necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 187636 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 2023/0344555-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/12/2023). (grifos nossos).

Por fim, a jurisprudência desta Corte de Justiça navega no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos, a saber:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, **POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ARMA E DIVERSAS MUNIÇÕES DE CALIBRES VARIADOS APANHADAS COM O RECORRENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **MEDIDAS CAUTELARES**

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de autoria e a alegação concernente à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do recurso habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela apreensão de uma arma de fogo e centenas de munições de calibres diversos, de balanças de precisão e pela grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 38 tijolos e 2 porções de maconha, com peso total de 29 kg e 120 g; 2 sacos contendo pó branco semelhante a cocaína, com peso de 3kg e 20g; 3 porções de sólido amarelado semelhante a crack, com peso de 541,71g ?, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Ademais, o Tribunal de origem destacou o risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, ostentando duas condenações pelos delitos de furto qualificado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Além do mais, diferentemente do que afirmou a defesa, o recorrente não é primário, sendo ressaltado pelo Tribunal de origem que é reincidente.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder

ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, não foi demonstrada a imprescindibilidade do auxílio econômico do recorrente aos cuidados de seus três filhos, tendo em vista que sua companheira possui trabalho formal e faz jus ao auxílio-doença, em razão de sua enfermidade. Nesse contexto, não há falar em prisão domiciliar, portanto.

6.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 128986 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2020/0147075-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2020). (grifos nossos).

De outro lado, não existe ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.** ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Registra-se ser inadmissível a análise da alegação de que a arma apreendida com o agravante seria de uso permitido, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do habeas corpus. Dessa forma, este Tribunal Superior de Justiça fica impedido de enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ademais, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a

periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 891319 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0045939-7, de minha relatoria, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2024). (grifos nossos).

Por fim, a tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, de modo que vedada a incursão exauriente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS QUE INDICAM ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. As alegações de ausência de contemporaneidade e de violação ao princípio da isonomia em razão da liberdade provisória concedida ao corréu não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. No caso, a prisão preventiva se justifica pela gravidade da conduta imputada, consistente na suposta participação em tentativa de introduzir drogas e celulares em estabelecimento prisional, ação de elevada reprovabilidade que visa a facilitar a continuidade de atividades criminosas no interior do sistema carcerário.

6. Além disso, ressaltou-se o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante responder a outras duas ações penais, uma por porte ilegal de arma de fogo e outra por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão agravada não se baseou no processo em que ele foi absolvido (nº 5000459-54.2025.8.21.0009), mas sim em outras ações penais para demonstrar a reiteração delitiva do agravante.

7. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

8. Quanto à alegação de que o pó apreendido não é cocaína, o Tribunal de origem afirmou categoricamente que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do genitor do agravante, foram localizados 92g de cocaína, 1 balança de precisão, 4 telefones celulares e 1 câmera de vídeo. A desconstituição dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que, como é sabido, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Assim, a referida tese deve ser examinada em sede de instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

12. Agravo regimental desprovido". (grifos nossos).

(AgRg no HC n. 1.022.382/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**."*

Não obstante, apenas registro que, diversamente do sustentado pelo agravante, o fundamento do decreto prisional pelo Tribunal Estadual não reside em descumprimento da cautelar de monitoramento eletrônico por inobservância do zoneamento permitido e/ou condições inadequadas da bateria, mas sim pelo risco de reiteração delitiva, visto que foi apontado que teria incorrido em nova prática delitiva durante medida cautelar alternativa de monitoramento eletrônico aplicada em processo penal anterior.

O fato de a medida de monitoramento eletrônico ter sido revogada na ação penal respectiva não retira a motivação aposta no sentido de que o agravante, em curto espaço de tempo, após ter sido agraciado com a liberdade, ter, supostamente, se envolvido em nova prática criminosa, de forma a colocar a ordem pública em desassossego.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não reconhecer flagrante ilegalidade na manutenção de sua prisão preventiva, especialmente diante da fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena no acórdão condenatório.

Argumenta que respondeu ao processo em liberdade, cumprindo medidas cautelares, e que não houve fato novo que justificasse a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória.

3. O agravante também aponta que a quantidade de droga apreendida (33,43 gramas de maconha) é compatível com consumo pessoal, conforme o Tema 506 da repercussão geral do STF, e defende a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, alega violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática.

4. O Ministério Público sustenta que a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Argumenta que a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade dos delitos, a contumácia delitiva e o risco de reiteração criminosa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e que não concedeu a ordem de ofício merece reforma, considerando os argumentos de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

7. **A manutenção da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade do crime de tráfico de drogas, o concurso de pessoas, o porte de arma de fogo e a contumácia delitiva do agravante, que já responde a outro processo por crime semelhante.**

8. A quantidade de droga apreendida, associada à balança de precisão e ao porte de arma de fogo, afasta a aplicação do Tema 506 da repercussão geral do STF, que presume consumo pessoal apenas em casos de até 40g de maconha sem outros elementos indicativos de traficância.

9. O princípio da homogeneidade não é absoluto, sendo possível a manutenção da prisão preventiva mesmo que o regime inicial fixado seja o semiaberto, desde que o decreto prisional seja idôneo.

10. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está em conformidade com a jurisprudência consolidada e pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. **A manutenção da prisão preventiva é justificada por elementos concretos que demonstram a gravidade do crime, a contumácia delitiva e o risco de reiteração criminosa.**

3. A quantidade de droga apreendida, associada a outros elementos indicativos de traficância, afasta a presunção de consumo pessoal prevista no Tema 506 da repercussão geral do STF.

4. O princípio da homogeneidade não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que o decreto prisional seja idôneo.

5. A decisão monocrática que observa jurisprudência consolidada não viola o princípio da colegialidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.008.270/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025;

STF, Tema 506 da repercussão geral (RE 635.659/SP).

(AgRg no HC n. 980.672/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.). (grifos nossos).

Lado outro, não se desnatura o fundamento de que o risco foi potencializado pelo fato de o agravante, ao que consta em sede de juízo de cognição sumária, estar armado em local de grande circulação de pessoas. Até porque, não obstante ao agravante sustente que a população não apoiou a prisão, ao que se tem, a presença de populares no local é evidência inarredável, de forma que não se trata de local ermo a eventualmente minimizar as consequências da ação criminosa.

De mais a mais, para além da ação penal nº 5106519-75.2025.8.21.000 em curso movida contra o agravante, onde se apuram a prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006; artigo 16 *caput*, e artigo 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 69, do Código Penal, o *periculum libertatis* foi traduzido pelo *modus operandi*, pela gravidade em concreto da conduta e pelo risco de reiteração criminosa.

Em idêntica linha de raciocínio, temos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se postulava a revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do Recorrente está concretamente fundamentada, especialmente na garantia da ordem pública, à luz da reiteração delitiva e das circunstâncias do flagrante, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante do caráter subsidiário da prisão preventiva previsto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, seria possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do mesmo diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador reafirma que a prisão preventiva, de natureza excepcional, exige demonstração concreta dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que se verifica no caso em razão da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de consumo pessoal de drogas.

5. A custódia cautelar encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva do recorrente, que possui condenação definitiva por tráfico de drogas, com execução penal em curso, além de ação penal em andamento por receptação, circunstâncias que evidenciam periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva.

6. As circunstâncias concretas do fato - cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, tentativa de fuga pelos fundos do imóvel e apreensão de arma de fogo de uso restrito, munições em quantidade significativa e entorpecente - revelam gravidade concreta da conduta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. As instâncias ordinárias e a decisão agravada consignaram ser insuficientes e inadequadas, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque a reiterada conduta delitiva indica que a soltura não acautelaria a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

8. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da custódia quando demonstrados, com base em elementos concretos, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva na hipótese em exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva, evidenciada por condenação definitiva e ações penais em curso, aliada à gravidade concreta da conduta, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. São insuficientes medidas cautelares diversas da prisão quando os elementos do caso concreto demonstram periculosidade do agente e risco concreto de reiteração delitiva, não se aplicando o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos legais da medida extrema.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 302, 304, 306, 310, II, 311, 312, 313 e 319; Lei n. 10.826/2003, art. 16; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 960.341/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.703/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

(AgRg no RHC n. 230.542/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E EXCESSO DE VELOCIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO

GRAVE DE SAÚDE QUE JUSTIFIQUE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor dos agravantes. A defesa sustenta a ilegalidade da busca pessoal realizada sem fundadas razões, a nulidade decorrente de violência policial na abordagem, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, a necessidade de substituição por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar a F. de O., em razão de seu estado de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação idônea; (ii) verificar se a segregação cautelar poderia ser substituída por medidas cautelares diversas; (iii) examinar se o paciente F. de O. faz jus à prisão domiciliar por motivo de saúde; e (iv) estabelecer se a alegada ilicitude da prova em razão da abordagem policial poderia ser reconhecida em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da periculosidade dos acusados, demonstrada pelas condenações e ações penais em curso.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base em maus antecedentes, reincidência, inquéritos ou ações penais em andamento, como indicativo de contumácia delitiva e periculosidade do agente.

5. A fundamentação concreta da custódia cautelar afasta a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

6. O pedido de prisão domiciliar de F. de O. não encontra amparo, pois deixou de ser comprovado estado grave de saúde incompatível com o tratamento oferecido no estabelecimento prisional, que já providenciou consultas médicas e acompanhamento adequado.

7. A alegação de ilicitude da prova em razão de busca pessoal e violência policial demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus, devendo a questão ser analisada na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada com base na reiteração delitiva e na periculosidade do agente, desde que demonstradas em fundamentação concreta.

2. A existência de acompanhamento médico regular no sistema prisional afasta a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.

3. Questões que demandam dilação probatória, como a alegação de ilicitude da prova por violência policial, não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

4. A fundamentação concreta da prisão preventiva impede a substituição da medida por cautelares mais brandas.

(AgRg no HC n. 1.015.048/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.). (grifos nossos).

Por fim, cumpre reiterar que a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, não prospera, pois a análise do regime prisional em caso de condenação é matéria que deve ser apreciada pelo magistrado no momento da sentença, sendo incabível em sede de *habeas corpus*, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a segregação cautelar.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, alegando que a decisão se baseia em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito, além do direito à extensão do benefício de liberdade concedido aos corréus. Argumenta, ainda, possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, e que a medida seria desproporcional diante de eventual condenação em regime diverso do fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há identidade de situações para aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada no *modus operandi* do crime, evidenciado pelo uso de arma de fogo e pelo reconhecimento direto do agravante pela vítima como executor da ameaça.

5. A extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus é inviável, pois não há identidade fático-processual entre as situações, considerando que o agravante foi identificado como o executor da ameaça armada, enquanto os corréus não foram reconhecidos pela vítima como participantes diretos do delito.

6. A mera existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de aplicação de regime mais brando em eventual condenação, não

prospera, pois a análise do regime prisional em caso de condenação é matéria que deve ser apreciada pelo magistrado no momento da sentença, sendo incabível em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 315 e 580; Código Penal, art. 157.

(AgRg no HC n. 1.055.005/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.295 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0079661-6

Número de Origem:

212872025100805 52704428320258210001 52766871320258210001 52776103920258210001
781152025100805

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MATEUS SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026